MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 598/2020

Referência	:	Despacho, de 8/5/2020. PGEA nº 0.02.000.000057/2020-96. PGEA MPT nº 20.02.0001.0012729/2019-97
Assunto	:	Pessoal. Acumulação de pensões. Emenda Constitucional nº 103/2019.
Interessado	:	Procuradoria-Geral do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, de 8/5/2020, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Trabalho encaminhou o presente processo a esta Auditoria Interna do MPU para apreciação da análise e conclusão delineadas no documento elaborado pela Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho acerca da interpretação a ser adotada para a aplicação do disposto no § 4º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2. O tema foi trazido à baila em razão de requerimento de concessão de pensão civil, prevista no artigo 23 da citada Emenda Constitucional nº 103/2019, formulado por ex-companheira de servidor aposentado do Ministério Público do Trabalho, falecido em 14/11/2019.

3. O Assessor Jurídico do PGT relata, em parecer de 6 de maio de 2020, que a Seção de Aposentadorias e Pensões, considerando que a interessada já percebe uma aposentadoria e uma pensão pelo Governo do Distrito Federal, encaminhou os autos ao Departamento de Legislação "para análise e orientação quanto à possibilidade de acumulação destes com a pensão civil que ora requer".

4. Informa, ainda, que o Departamento de Legislação, considerando o disposto no § 4º do artigo 24 da EC nº 103/2019, apresentou três possibilidades para a sua aplicação:

> 1) Interpretação ampliativa do § 4º do artigo 24, no sentido de que a acumulação dos benefícios previdenciários já concedidos em favor da

Assinado digitalmente em 01/07/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396

> Requerente antes da vigência da EC nº 103/2019 afasta a aplicação das restrições estabelecidas no art. 24 desse artigo (sic);
>
> 2) Interpretação restritiva do § 4º do artigo 24, no sentido de que seria aplicável somente se todos os benefícios tivessem sido adquiridos antes (sic) EC nº 103/2019, não se aplicando se pelo menos um deles for concedido posteriormente à EC 103/2019;
>
> 3) Interpretação mitigada do § 4º do artigo 24, no sentido de que a acumulação dos benefícios previdenciários já concedidos em favor da Requerente antes da vigência da EC nº 103/2019 se sujeitaria à aplicação dos novos requisitos e à aplicação do § 2º desse artigo apenas quando o benefício menos vantajoso for o posterior à reforma da previdência.

5. Diante das interpretações apresentadas, a Secretaria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho manifestou-se pela adoção da interpretação mitigada do § 4º do artigo 24 da EC nº 103/2019, assim tendo desenvolvido o tema:

> No que tange à acumulação, a hipótese suscitada assemelha-se àquela delineada no tópico anterior, qual seja, se o pleito envolver apenas aqueles constituídos em data anterior à alteração constitucional, respeitará a regra de acumulação pretérita, em atenção ao que determina o § 4º do artigo 24 da EC 103/2019. No entanto, havendo ao menos um benefício constituído sob a atual legislação, a acumulação atenderá às regras por esta ditada.
>
> (...)
>
> No que tange à forma de cálculo dos benefícios cumulados, esta Secretaria Jurídica perfilha do entendimento esposado pelo Departamento de Legislação, uma vez que respeita o direito adquirido.
>
> Com efeito, conforme determina o § 2º do artigo 24 da EC 103/2019, só será possível a percepção do valor integral mais vantajoso, sendo que o valor do outro deverá ser apurado de acordo com faixas estipuladas em cima do salário mínimo. Nesse sentido, entende-se que a possibilidade de aplicação das novas restrições de acumulação deve recair somente sobre o que está sendo concedido sob as novas regras. O direito adquirido antes da EC 103/2019 não sofreria a redução de valor prevista no § 2º por aplicação do § 4º do artigo 24, ainda que seja o benefício menos vantajoso se comparado ao adquirido em momento posterior à EC 103/2019 com o qual cumula. (grifou-se)

6. Em exame, cumpre destacar, inicialmente, que a mencionada Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe, em seu artigo 24, novas regras para a acumulação de pensões. Transcrevemos abaixo o dispositivo em comento:

> Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de

Assinado digitalmente em 01/07/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396

cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

7. Da leitura do dispositivo, verifica-se que o § 1º prevê as hipóteses em que será permitida a acumulação de mais de um benefício previdenciário, entre elas a percepção cumulativa de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com aposentadoria, como é o caso ora analisado.

Assinado digitalmente em 01/07/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396

8. Em seguida, o § 2º estabelece que, em caso de acumulação de benefícios, apenas o mais vantajoso será percebido de maneira integral, sendo o menos vantajoso percebido parcialmente, com valor calculado de acordo com as faixas previstas nos incisos I a IV do dispositivo, prevendo o § 3º a possibilidade de revisão desses valores a qualquer tempo, em razão de alterações posteriores nos valores dos benefícios acumulados.

9. Por seu turno, o § 4º excepciona a aplicação referente às restrições impostas às acumulações dos benefícios nos casos em que **o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019**.

10. Assim, benefícios cujos direitos foram adquiridos antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019 podem ser acumulados da forma permitida pela legislação então vigente, ou seja, podem ser percebidos de forma integral, respeitada a forma de cálculo do valor de cada benefício.

11. No entanto, o texto do § 4º do art. 24 da EC nº 103/2019 é expresso em afirmar que o direito ao recebimento dos dois benefícios acumulados deve ter sido adquirido antes da entrada em vigor da citada EC nº 103/2019 para que não sejam aplicadas as regras de pagamento parcial do benefício menos vantajoso. Assim, caso o direito ao recebimento de um dos benefícios tenha sido adquirido após a vigência da EC nº 103/2019, aplica-se o disposto no §2º de seu artigo 24.

12. Nesse sentido, não há que se falar em impossibilidade de aplicação do disposto no § 2º da EC nº 103/2019, que estabelece as faixas de cálculo do valor do benefício menos vantajoso, quando este benefício (o menos vantajoso) houver sido adquirido antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019.

13. Isso porque antes de adquirir o direito ao recebimento do segundo benefício, o interessado tem, de fato, o direito a receber o primeiro benefício de maneira integral. No entanto, quando adquire o direito ao recebimento do segundo benefício, para poder receber cumulativamente os dois, o interessado deve se submeter às regras que se impõem para o recebimento cumulativo dos benefícios, ou seja, o recebimento parcial daquele menos vantajoso, independentemente de quando o direito a esse benefício tenha sido adquirido.

Assinado digitalmente em 01/07/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396

14. Por fim, cabe salientar que, caso o legislador quisesse impor a restrição de que o pagamento de forma escalonada do benefício menos vantajoso só pudesse ser imposto quando o direito ao recebimento do benefício a ser parcializado tivesse sido adquirido após a vigência da EC nº 103/2019, assim teria disposto de forma expressa, o que não ocorreu.

15. Em face do exposto, somos de parecer pela necessidade de aplicação do disposto no §2º do art. 24 da EC nº 103/2019 quando o direito ao recebimento de um dos benefícios tenha sido adquirido após a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional, ainda que se trate do benefício mais vantajoso, o que implicará no pagamento parcial do benefício cujo direito foi adquirido anteriormente.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2020.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Coordenadora de Análise de Atos de Gestão de Pessoal

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 598/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 598/2020.
Encaminhe-se à PGT/MPT.

Em 1º/7/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 01/07/2020 17:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001900/2020 PARECER nº 598-2020**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **01/07/2020 17:20:58**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**
Data e Hora: **01/07/2020 17:29:56**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **01/07/2020 17:28:17**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **01/07/2020 17:03:13**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DA4C2FD2.7E885852.390AEA4B.B38D7396